



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 180/XI/2.ª

ASSUNTO: Solicitam a alteração do regime da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e da avaliação em geral

Entrada na AR: 30 de Março de 2011

Nº de assinaturas: 468

1º Peticionário: Mário Caneva Magalhães Moutinho

*Admitida em
Revisão de 19.07.2011*

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

[Handwritten signature]

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 28 de Março de 2011, tendo baixado à Comissão de Educação e Ciência no dia 30 desse mês. Entretanto o Parlamento foi dissolvido em 7 de Abril, tendo sido convocadas eleições antecipadas para 5 de Junho.

I. A petição

1. A petição reconhece a importância da existência de processos de avaliação da qualidade do Sistema de Ensino Superior e manifesta concordância com os princípios subjacentes à mesma, constantes da Lei n.º 38/2007, de 16 de Agosto.
2. No entanto, suscita várias questões em relação ao regime da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e à avaliação em geral, solicitando, em síntese, o seguinte:
 - 2.1. Que sejam revistas as regras de designação, composição e funcionamento do Conselho de Curadores e do Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de Novembro, de forma a ser respeitado o princípio de independência. Realça, designadamente, que o conselho de curadores é proposto pelo ministro da área;
 - 2.2. Que sejam criadas as condições que permitam a criação de uma Agência que para além da avaliação e acreditação, assegure a garantia da qualidade do ensino superior;
 - 2.3. Que as instituições de ensino, para a avaliação institucional e/ou de ciclos de estudos, possam recorrer a entidades de avaliação europeia que sejam membros de pleno direito da European Association for Quality Assurance in Higher Education (ENQA), e que os resultados da avaliação sejam reconhecidos pelas instituições nacionais.
3. Os peticionários remetem um dossier com a legislação referida e bem assim com a lista de Full member agencies – ENQA – e com Regulations of the European Association for Quality Assurance in Higher Education (ENQA).

II. Análise da petição

1. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto.
2. Não foram localizadas petições ou iniciativas legislativas anteriores sobre esta matéria ou conexas.
3. Atento o referido nos dois pontos anteriores e não se verificando razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição - propõe-se a **admissão da petição**.
4. A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino superior refere no seu site na *internet* que tem como missão "*garantir a qualidade do ensino superior em Portugal, através da avaliação e acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos, bem como no desempenho das funções inerentes à inserção de Portugal no sistema europeu de garantia da qualidade do ensino superior*".
5. Não obstante a Agência não seja membro de pleno direito da ENQA, está incluída na lista Associates - national – ENQA -.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem **468 assinaturas**, não é obrigatória a **audição dos peticionários na Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*).
2. No entanto, atento o âmbito dos interesses em causa, a sua importância e a situação descrita, a Comissão poderá deliberar fazer a **audição dos peticionários**, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 21.º da LDP.
3. Propõe-se ainda que **se solicite ao Ministro da Educação e Ciência, à Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, ao Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP) ao Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos (CCISP) e à Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado (APESP)**, que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.

4. Sugere-se também que no final a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respectivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Atento o número de subscritores, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Atento o âmbito dos interesses em causa, a sua importância e a situação descrita, a Comissão poderá deliberar fazer a audição dos peticionários;
4. Deverá solicitar-se ainda ao Ministro da Educação e Ciência, à Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, ao Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP), ao Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos (CCISP) e à Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado (APESP), que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2011-07-12

A assessora da Comissão



Teresa Fernandes